



ACÓRDÃO Nº: _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 1999.3.005530-5.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: LÉA RAMOS BENCHIMOL.

AGRAVADO: PAULO SANTOS BATISTA MACEDO E OUTRA.

ADVOGADO: RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES – OAB/PA 5986 E OUTROS.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 686/689.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Tese de inexigibilidade de título judicial afastada por julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas em sede de Ação Rescisória, com o devido trânsito em julgado.

2. Em mandado de segurança, os juros moratórios são contados da notificação da autoridade coatora. Precedentes diversos do STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluindo que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011).

4. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, houve nova alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que tomando por base a linha de raciocínio já tomada pelo STF, também possui aplicação imediata a todas as ações propostas, mas apenas depois de sua vigência, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES (Corte Especial, DJe de 02/02/2012).

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 19 DIAS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 1999.3.005530-5.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.



PROCURADORA DO ESTADO: LÉA RAMOS BENCHIMOL.
AGRAVADO: PAULO SANTOS BATISTA MACEDO E OUTRA.
ADVOGADO: RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES – OAB/PA 5986 E OUTROS.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 686/689.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA interposto por ESTADO DO PARÁ em face da decisão monocrática de fls. 686/689, de minha lavra, que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos à Execução.

. Inconformada, a Fazenda que a decisão monocrática resta equivocada, pois o título executivo é inexigível, o início da contagem dos juros moratórios é diversa da apontada, há excesso de execução e honorários de sucumbência foram fixados em valor exorbitante.

Contrarrazões às fls. 800/803, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente converto o presente recurso em Agravo Interno em razão do princípio da fungibilidade.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

As questões apresentadas pelo recorrente revisitam as teses apresentadas em Embargos à Execução e, por não haver fatos novos e para evitar tautologia, passo a reproduzir os termos da Decisão Monocrática em seus exatos termos:

(...)

01 – DA PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Preliminarmente alega o Estado do Pará que ocorre no presente caso a inexigibilidade do título executivo em razão da incidência da ADPF 47.

Entendi por bem acolher a presente preliminar na Decisão Monocrática de fls. 658/661, a qual foi rescindida por esta Egrégia Câmara a quando do julgamento da Ação Rescisória n. 2010.3.002709-4, através do Acórdão n. 117.065, já transitado em julgado, que assim estabeleceu:

AÇÃO RESCISÓRIA AFRONTA À COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO STF, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA INCOMPATIBILIDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALEGADA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO A FIM DE QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

I-Houve afronta à coisa julgada, na medida em que a decisão monocrática a rescindir, que reconheceu a inexigibilidade do título executivo, ressuscitou questão expressamente já decidida perante o Supremo Tribunal Federal.

II-Em análise e apreciação da matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu questão suscitada de afronta ao art. 7º, II, da CF/88, e ADPF nº 47, negando que tivesse havido vinculação de vencimentos ao salário mínimo, reconhecendo, outrossim, a isonomia à mesma categoria funcional.

III-Ação Rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão monocrática, em sede de Embargos à Execução, a fim de que sejam novamente julgados.

(201030027094, 117065, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 05/03/2013, Publicado em 07/03/2013)



Portanto, face o julgamento acima, acobertado pela coisa julgada, merece ser rechaçada a tese de inexigibilidade do título executivo judicial.

02- DO MÉRITO

O Estado do Pará argumenta que existe na presente execução excesso e para sustentar seu entendimento esgrima duas teses: a) incorreção quanto à data de início dos juros de mora; b) não atendimento ao disposto na Lei n. 9.494/97, que limita os juros em 6% ao ano.

Passo a analisar cada uma das questões com a calma que merece.

a) DO INICIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Alega o ente estatal que a sua citação ocorreu em 06/01/2000 e não em 09/1999 como alegam os exequentes.

Pois bem, compulsando os autos é evidente que a autoridade coatora tomou ciência do writ em 16/09/1999, conforme recebimento de fl. 37, data esta que deve servir como início da contagem dos juros de mora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE CITAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO.

(...)

3. A falta de prequestionamento dos arts. 219 e 405 do CPC inviabiliza o recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ. De qualquer modo, em se tratando de mandado de segurança, os juros moratórios são contados da notificação da autoridade coatora.

Precedentes específicos: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 7/2/2008 e AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1327811/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Portanto, não assiste razão ao Estado neste ponto.

b) DA APLICAÇÃO AO CASO DA LEI N. 9.494 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01

Aduz o Estado do Pará que os cálculos apresentados pelos exequentes estão equivocados porque não observaram os juros de mora previstos na Lei n. 9.494/97, que os fixa em 0,5% ao mês. Por seu turno, os exequentes alegam que não existe equívoco algum, pois a ação foi proposta antes do advento da Medida Provisória n. 2.180/01, não sendo aplicável ao caso em análise o limite de juros em 6% ao ano.

De início, lembre-se que os juros são matéria de ordem pública e, na forma da jurisprudência do STJ (STJ, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/06/2010; STJ, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe de 30/09/2010), bem como de acordo com o previsto no art. 293 do Código de Processo Civil, junto com a correção monetária, é consectário legal do pleito principal e está compreendido, de modo implícito, no pedido.

Isto é importante porque na época da interposição dos Embargos havia apenas o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ao passo que hoje ele possui nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de modo que é essencial ao caso em apreço estabelecer os juros de forma correta, mesmo



não sido tal fato alegado pelas partes, pois de ordem pública.

Após larga discussão tanto doutrinária como jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluindo que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 11.960/2009, houve nova alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, tomando por base a linha de raciocínio já tomada pelo STF, também possui aplicação imediata a todas as ações propostas, mas apenas depois de sua vigência, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES (Corte Especial, DJe de 02/02/2012), que é extremamente elucidativo quanto a matéria, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações



legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Desta forma, com base nos julgados acima expostos, devem os juros de mora devidos no presente feito ser calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 até a data de 29/06/2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei n. 11.960/09.

Portanto, há razão ao Estado quanto ao ponto, pois aplicado pelos exequentes índices de juros moratórios além do efetivamente devido.

c) DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Considerando a parcial procedência dos embargos, passo a fixar os honorários de sucumbência, aplicados na forma do art. 20, §3º do CPC, que assim reza:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A fixação de honorários deve basear-se no prudente arbítrio do juiz, sopesando o grau de zelo profissional, o que no presente caso é irrepreensível. No que se refere ao lugar de prestação do serviço verifica-se que ocorreu na capital e que a natureza e a importância da causa não foram de maior complexidade, de modo que entendo como correto fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso na execução em favor da Fazenda Pública. (...)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora